

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para regulamentar o contrato de convivência no âmbito da União Estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei altera os artigos 1.653 e 1.723, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para regulamentar o contrato de convivência no âmbito da união estável, estendendo as regras do pacto antenupcial ao referido contrato, bem como para aplicar a regra do regime obrigatório de separação de bens no casamento a união estável.

**Art. 2º** - Os artigos 1.653 e 1.723, ambos do Código Civil, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1.653.....*

*Parágrafo único: Caso não proceda casamento após realização do pacto antenupcial, mas seja constituída união estável, converter-se-á o pacto antenupcial em contrato de convivência.*

*Art. 1.723 .....*

*§ 3º Os casos de obrigatoriedade de adoção de regime da separação de bens no casamento se estendem a união estável, nos termos previstos no art. 1.641 desta Lei.*

*§ 4º A união estável poderá ser precedida de contrato de convivência, a ser registrado por instrumento público em cartório, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nos artigos 1.653 a 1.657 desta Lei. ” (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece o registro em cartório do contrato de convivência no âmbito da união estável, com o propósito de conferir ao referido contrato maior publicidade e segurança jurídica.

O contrato de convivência é negócio constituído entre conviventes em união estável que possui como principal conteúdo o regime de bens aplicável para a relação.

É de suma importância a previsão legal de registro por instrumento público em cartório do referido contrato, para que seja conferida segurança jurídica aos conviventes e aos terceiros que realizam contratos com companheiros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.988.228 - PR e REsp 1481888 / SP.

Outro ponto importante é a extensão à união estável da obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens aos casos previstos no art. 1.641, do Código Civil, a fim de proteger as relações jurídicas e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria referenciado no AgInt no AREsp 1069255 / DF.

Por fim, a previsão da conversão do pacto antenupcial não procedido de casamento em contrato de convivência quando o casal passa a viver em união estável confere eficácia a manifestação de vontade ali exposta, promovendo economia e celeridade.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

